



**LEI Nº 5.612/2023  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023**

*Dispõe sobre a largura das estradas rurais municipais, regulamenta as faixas de domínio e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** São consideradas estradas municipais para os fins desta lei os caminhos existentes no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas, construídas ou não pelo Poder Público.

**Art. 2º.** O Sistema Viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, articuladas entre si, compondo-se no todo pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo único.** Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovados pela Prefeitura.

**Art. 3º.** Para efeitos desta lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão as seguintes designações:

- I - estradas principais;
- II - estradas secundárias;
- III - estradas vicinais.

**Parágrafo único.** As designações estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 4º.** São denominadas estradas principais as que ligam a sede do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG com as dos municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante com as estradas federais e estaduais.

**Art. 5º.** São denominadas estradas secundárias as que ligam a sede do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG com as principais localidades municipais.

**Art. 6º.** São denominadas estradas vicinais as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem à sua propriedade.

**Art. 7º.** A nomenclatura das estradas principais e secundárias serão atribuídas por lei nos termos da Lei Orgânica e das leis municipais vigentes.

*cdh*

*CPB*



**Parágrafo único.** As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

**Art. 8º.** As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas em decreto municipal e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

**Art. 9º.** As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais distinguem-se conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta lei.

**Art. 10.** Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta lei.

**Art. 11.** Para fins desta lei, faixa de domínio é a base física sobre a qual assentam as estradas municipais, constituída pela faixa de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam as estradas dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

**Art. 12.** A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio, respeitadas as cercas e construções já existentes nas propriedades privadas e lindeiras, será de:

I - no mínimo 20 m (vinte metros) para as estradas principais;

II - no mínimo 18 m (dezoito metros) para as estradas secundárias;

III - no mínimo 15 m (quinze metros) para as estradas vicinais.

**Parágrafo único.** Nas estradas principais, secundárias e vicinais, a faixa de domínio será utilizada para a pista de rolamento e para a instalação de redes de energia elétrica e de comunicações, além de obras para retirada de águas pluviais, como saídas, bueiros, drenos, cacimbas, canaletas e bacias de contenção, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal sua construção e manutenção, exceto em casos de autorização expressa do Município a concessionários de serviços públicos, empresas privadas e proprietários de imóveis lindeiros.

**Art. 13.** As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras:

I - estradas principais: entre 8 m (oito metros) e 10 m (dez metros);

II - estradas secundárias: entre 6 m (seis metros) e 8 m (oito metros);

III - estradas vicinais: entre 5 m (cinco metros) e 6 m (seis metros).

**Art. 14.** No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser reservada uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

§ 1º. Nos entroncamentos, devem ser instaladas placas com sinalizações de redução de velocidade nas estradas de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



§ 2º. As pontes deverão ser sinalizadas com placas indicativas de comprimento e capacidade máxima de peso permitido, obedecendo-se aos padrões previstos no Código de Trânsito Brasileiro e a carga efetiva sobre as pontes.

**Art. 15.** O Poder Público Municipal poderá empreender todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais, secundárias e vicinais existentes na área do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, em conformidade com esta lei.

§ 1º. Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º. O Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas nesta lei.

§ 3º. Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 4º. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município de Santa Rita do Sapucaí/MG poderá promover a desapropriação necessária ou instituir servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 16.** Para abertura de estradas de uso público no território do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Fica reservado à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 17.** É obrigação dos proprietários lindeiros:

I - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas, quando do cultivo de lavouras anuais, em que seja necessário aração, gradagem ou qualquer tipo de operação com máquinas no solo;

II - impedir que plantas e galhos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas.

**Art. 18.** Salvo com autorização formal do Poder Público Municipal, é proibido a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, cacimbas, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

*ca*



V - erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores na faixa de domínio das estradas, respeitadas as cercas e construções já existentes nas propriedades privadas e lindeiras;

VI - modificar os drenos construídos pelo Poder Público.

**Art. 19.** Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;

II - multa, no valor de 15 (quinze) UFM (Unidades Fiscais do Município).

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

**Art. 20.** A Administração Municipal poderá desenvolver projetos de interesse social para a melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos e adequação às exigências desta lei.

**Art. 21.** Fica proibido nas estradas rurais do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG o tráfego de veículos em desacordo com a sinalização indicativa do peso bruto suportado pela estrada.

**Parágrafo Único.** Deverá ser considerado para a determinação do peso bruto suportado permitido na estrada, preferencialmente, mas não exclusivamente, a capacidade máxima suportada pelas pontes nela constante.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 23 de novembro de 2023.

  
**Wander Wilson Chaves**  
Prefeito Municipal

  
**Gustavo Henrique Baracat**  
Secretário Municipal de Agricultura,  
Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente